



Consultório Laboral

Colaboração com a:



Carlota de Moctezuma

Departamento de Direito do Trabalho
da Sociedade Rebelo de Sousa



Sou vendedor e recebo comissões sobre cada venda que faço. Não tenho direito a receber o valor médio dessas mesmas comissões no pagamento do subsídio de Natal, retribuição das férias e respectivo subsídio?

A inclusão dos valores médios das comissões no cálculo do pagamento dos subsídios de férias e Natal e retribuição das férias não se realiza em termos idênticos em cada um dos referidos regimes.

Embora as comissões se integrem habitualmente no conceito de retribuição, nem sempre o seu montante é contabilizado nos valores devidos a título dos referidos subsídios e retribuição.

Quanto à retribuição das férias, diz-nos a lei que o trabalhador tem direito a receber o exacto montante que receberia se efectivamente estivesse a prestar actividade. Significa isto que deverão estar incluídos na referida verba os seguintes valores: (i) retribuição-base, enquanto prestação correspondente à actividade prestada no período normal de trabalho pelo trabalhador; (ii) diuturnidades, que se referem aos montantes a que cada trabalhador tem direito em função da sua antiguidade na empresa, (iii) prestações relacionadas com a forma específica de prestação do trabalho (i.e. subsídios de turno, risco, isolamento, por prestação de trabalho nocturno), e (iv) prémios, gratificações, comissões, ou outros benefícios que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.

Conclui-se, assim, que as comissões são parte integrante da retribuição das férias.

Já o subsídio de férias, nos termos do art. 264.º n.º 2 do CT, inclui «a retribuição-base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho».

Significa isto que, para além da retribuição-base e diuturnidade, o subsídio de férias compreende, apenas, os montantes atribuídos periódica e regularmente ao trabalhador como resultado directo de contingências específicas que rodeiem a sua prestação de trabalho.

Por sua vez, as comissões pressupõem a efectiva prestação de trabalho e em nada se relacionam com a forma específica da sua execução. Com efeito, as comissões sobre as vendas procuram apenas fomentar e premiar o bom desempenho dos trabalhadores e não compensar qualquer contingência própria da prestação de actividade, não se podendo desta forma incluir no cálculo do subsídio de férias.

Quanto ao subsídio de Natal, embora a lei não o diga expressamente, é hoje consensual a não inclusão das comissões no seu cálculo. Ora, seguindo uma interpretação sistemática dos diplomas legais – e na falta de disposição convencional ou contratual aplicável –, conclui-se que a determinação do valor do subsídio de Natal deve realizar-se pela aplicação do critério geral do cálculo das prestações complementares ou acessórias, que consiste no somatório da retribuição base e diuturnidades.

Como vimos já anteriormente, as comissões não se integram em nenhum dos conceitos supra enunciados, pelo que se conclui que, as mesmas não deverão estar incluídas no cálculo das prestações devidas a título de subsídio de Natal.